



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.735, DE 2018 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a exigência de licença ambiental prévia para a licitação de obras públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3028/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º

.....

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; e

IV – houver licença ambiental prévia ou equivalente que ateste sua viabilidade ambiental.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental é assunto controverso e não somente pelos supostos atrasos na emissão das licenças para empreendimentos e atividades que possam, efetiva ou potencialmente, causar poluição ou outra forma de degradação ambiental, mas também pelo momento em que o procedimento ocorre em relação ao processo licitatório.

Recentemente testemunhamos a insegurança dos investidores do setor de petróleo em relação às áreas pretendidas para exploração da foz do Amazonas, quando processos de licenciamento relativos a atividades naquela região foram objeto de novos pedidos de complementação, quando se acreditava que finalmente teriam as licenças expedidas pelo órgão ambiental.

Para evitar que essa instabilidade possa causar reflexos econômicos indesejáveis, afastando investimentos importantes para o contexto brasileiro, apresentamos este projeto, que busca antecipar a análise de viabilidade ambiental ao processo licitatório, exigindo-se, para tanto, licença prévia ou equivalente.

Acreditamos que essa organização das etapas trará maior segurança jurídica ao processo, reduzindo os riscos do investidor ao antecipar informações sobre o custo ambiental associado. Além de reduzir os riscos, a proposta facilita a internalização dos custos ambientais pelo empreendedor, que dessa forma poderá antevê-los ainda na fase de projeto. É com esse intuito que solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2017.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO